

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as leis n^{os} 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei n^o 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei n^o 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-B.** É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

“**Art. 35-A.**

.....
§ 4º A comercialização de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....” (NR)

“**Art. 16-A.** É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“**Art. 26.**

.....” (NR)

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

Art. 4º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, tablets e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inércia das gestões anteriores em regulamentar as apostas de quota fixa, também chamadas de apostas esportivas ou *bets*, autorizadas no Brasil desde 2018, criou uma situação de distorção legal. Embora não fossem proibidas, as apostas deveriam ser feitas por agentes autorizados pelo Ministério da Fazenda.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Sem a devida regulamentação por cinco anos, somente neste ano, após a aprovação da Lei nº 14.790, de 2023, por meio de um projeto de iniciativa da Presidência da República, foi possível elaborar as normas infralegais que agora irão balizar esse mercado de apostas esportivas e *jogos on-line*.

O Ministério da Fazenda já editou várias regras e recebeu o pedido de autorização por parte de 108 empresas interessadas em atuar legalmente no País.

Entretanto, nos últimos meses, observamos uma escalada de notícias envolvendo abusos por parte dos operadores de apostas que, ainda não autorizadas e operando sem regras, promoveram diversos tipos de propaganda abusiva. Como exemplo, citamos casos de pessoas que perderam mais de R\$ 100 mil, utilizando cartões de crédito que levam ao superendividamento, arrastando familiares e destruindo finanças. As peças publicitárias por vezes sugerem as apostas como meio de vida e de investimento, induzindo pessoas que nunca fizeram apostas a entrar nesse mercado por meio da oferta de bônus.

Devido à agressividade e ao volume de dinheiro envolvido no mercado de apostas, sabemos que as empresas operadoras estão emaranhadas em todos os aspectos relacionados à temática esportiva, de locutores a treinadores. Clubes de futebol e empresas de comunicação estão se tornando dependentes destes patrocínios, mas às custas das finanças e da saúde mental de milhões de brasileiros.

No Brasil, dados indicam que cerca de 25% da população adulta faz apostas. Nos Estados Unidos esse percentual já alcança 30%.

Como agravante, várias pesquisas têm mostrado como o mercado de apostas vem canibalizando outros setores da economia, com impactos negativos sobre o consumo de vestuário, produtos de higiene pessoal, e até de alimentos.

Propomos a proibição, em todo o território nacional, de todo o tipo de ação publicitária de patrocínio envolvendo apostas esportivas, o que engloba também apostas em jogos on-line, como o chamado jogo do tigrinho e assemelhados. Além disso, o projeto veda a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.



Embora a Constituição assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade pode adotar medidas legais em prol da saúde pública. Diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos on-line, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o devido debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



lp2024-09662

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>